



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

### RESOLUÇÃO Nº 336/68

#### **Regula a transferência de alunos de outros estabelecimentos de ensino superior para as unidades da U.E.G.**

Faço saber que o conselho Universitário aprovou e eu promulgo, como Reitor, a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - A transferência de aluno de outro estabelecimento de ensino superior para unidade integrante da U.E.G. será permitida, de acordo com o art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, na forma da presente Resolução.

**Art. 2º** - A transferência será compulsória, independentemente de vaga e em qualquer época, quando se tratar de estudante que, sendo servidor público civil da administração direta ou indireta, ou militar, mudar o seu domicílio para o Estado da Guanabara, em virtude de remoção.

**Parágrafo único** – Aplica-se, igualmente, o disposto neste artigo, ao estudante que, sendo domiciliado fora do estado da Guanabara, for provido em cargo ou função, em exercício no Estado.

**Art. 3º** - Executadas as hipóteses previstas no artigo anterior, a transferência é facultativa, a critério do Conselho Departamental da Faculdade, respeitando o limite de vagas na respectiva série, devendo ser requerida antes do início do ano letivo, dentro dos prazos fixados pelo Conselho Departamental.

**Art. 4º** - As Faculdades poderão estabelecer, como norma supletiva à presente Resolução, que não será permitida a transferência prevista no artigo anterior se o requerente houver sido, em qualquer época, reprovado em curso de habilitação à Faculdade, ou ainda, se for dependente, reprovado ou estiver sujeito a exames de segunda época no estabelecimento de ensino de origem.

**Art. 5º** - É vedada a transferência de alunos originários de estabelecimentos de ensino sediados no Estado da Guanabara ou no Estado do Rio de Janeiro, salvo casos excepcionais, a critério do Conselho Departamental, atendidas as condições pessoais do candidato.

**Art. 6º** - o Conselho Departamental fixará, anualmente, o número de vagas disponíveis, em cada série, para transferência, e estabelecerá a forma do pedido e a documentação a ser apresentada.

**Art. 7º** - Não será permitida, salvo no caso previsto no art. 1º, a transferência para a primeira ou a última série do curso.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 336/68)

**Art. 8º** - O aluno transferido ficará sujeito às adaptações de currículo, devendo cursar, além das disciplinas da série, as constantes de séries anteriores, nas quais não tenha sido habilitado no estabelecimento de origem.

**Art. 9º** - A transferência de alunos provenientes de país estrangeiro obedecerá ao disposto nos convênios culturais pactuados com o país de origem.

**Parágrafo único** – Inexistindo convênio, o Conselho Departamental decidirá da conveniência e legalidade da transferência, podendo condicioná-la à prestação de curso de habilitação e a formas especiais de adaptação ao currículo da faculdade.

**Art. 10** – Em atenção às peculiaridades de cada Faculdade, poderá o respectivo Conselho Departamental estabelecer critérios e formalidades complementares ao disposto nesta Resolução, mediante ato normativo, do qual dará ciência ao Reitor.

**Art. 11** – As decisões dos Conselhos Departamentais sobre transferência são irrecorríveis, no tocante à sua conveniência.

**Art. 12** – A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

UEG, em 06 de fevereiro de 1968.

**JOÃO LYRA FILHO**  
Reitor